



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>01</u>
Data: <u>4</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

F = 9
C = 0
A = 0

1. Assunto:

Alteração do artigo 2.º

2. Justificação sumária:

A solução normativa originária de exclusão parcial da aplicação da lei da concorrência, relativamente a três sectores da atividade económica, impondo à entidade pública competente em matéria de concorrência, uma análise e revisão anuais dos pressupostos justificativos da manutenção desse benefício (ou não), é uma solução que exige uma alocação significativa permanente, anual, de meios administrativos, humanos e técnicos por parte da referida entidade da Administração Pública.

Os recursos da referida entidade administrativa podem e devem ser prioritariamente alocados às funções de regulação e supervisão da concorrência das restantes atividades económicas, por forma a aumentar a eficácia e o sucesso da implementação das normas da Lei da Concorrência, por parte da entidade pública competente em matéria de concorrência.

Em alternativa, a alteração proposta atribui ao Governo a responsabilidade pela identificação e decisão sobre as atividades económicas a excluir da aplicação das normas da lei da concorrência, pelo período julgar adequado à proteção do interesse público.

Determina-se que a referida intervenção do Governo é realizada por via legislativa, sob a forma de decreto-lei, a fim de permitir o duplo controlo político das opções políticas consagradas no diploma, quer pelo Presidente da República, com pelo Parlamento Nacional.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 2.º



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável a todas as atividades económicas exercidas com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.
2. O presente diploma é aplicável às práticas restritivas da concorrência que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
3. **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Governo, por decreto-lei, pode excluir determinadas atividades da aplicação da presente lei.** ~~Excetuam-se do âmbito de aplicação deste diploma os setores do petróleo, gás e minerais, salvo no que respeita à distribuição por grosso e a retalho dos respetivos produtos.~~
4. **[Eliminado].** ~~A exclusão dos setores referidos no número anterior é sujeita a revisão anual pelo órgão ou pela entidade pública competente em matéria de concorrência, que avaliará se as condições e circunstâncias que justificaram a exclusão desses setores subsistem, propondo ao Governo e ao Parlamento a manutenção ou a revogação dessa exclusão.~~

Liquiçá, 4 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1 Virginia Ana Belo
Angela David Saenit
António Doufol Brumento

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>02</u>
Data: <u>4</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA ☒ / NÃO ADMITIDA ☐
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

F = 9
C = 0
A = 0

1. Assunto:

Alteração do artigo 4.º e criação do novo artigo 26.º-A (capítulo VII)

2. Justificação sumária:

O n.º 3 do artigo 4.º é uma típica norma de direito transitório pelo que a sua integração sistemática, e no texto deste artigo não é adequada. Assim, retira-se a referida norma do artigo 4.º para o autonomizar sob o novo artigo 26.º-A, agora integrada na parte sistematicamente apropriada, o capítulo final do diploma - capítulo VII - que contém as normas de direito transitório aplicáveis.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 4.º

Entidade competente

1. [...].
2. [...].
3. **[eliminar]**.
4. [...].
5. [...].

Artigo 26.º-A

Entidade pública transitoriamente competente



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Até à instalação da entidade pública competente, a aplicação da lei da concorrência será atribuída temporariamente ao órgão responsável pela área de comércio e indústria, que exercerá as competências relativas à supervisão e à aplicação das disposições da lei da concorrência.

Liquiçá, 4 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Owa
Xingeb Corvelh Saeneth
António Doutei Freitas

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Substitui por Proposta Nº 6

Proposta Nº:	<u>03</u>
Data:	<u>4</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 17.º

2. Justificação sumária:

Verifica-se uma contradição de normas entre o n.º 4 do artigo 15 e o n.º 1 do artigo 17.º diploma, ambas relativas à exigência da comunicação prévia de operações de concentração. pois a primeira norma atribui ao parecer a emitir pelas entidades reguladoras sectoriais, natureza vinculativa, e a segunda refere que o parecer é não vinculativo.

Analizado o racional (teleologia) das soluções de política legislativa previstas na proposta de lei, resulta que a harmonização das normas deve ser no sentido da vinculatividade do referido parecer.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 17.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

1. Sempre que uma operação de concentração tenha impacto num mercado regulado, a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, antes de tomar uma decisão final, solicitará à autoridade reguladora setorial competente que emita um **parecer não vinculativo** sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para tal, não inferior a 15 dias.

2. [...].

3. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

4. [...].

Liquiçá, 4 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo (Mia)
Xingla Covelo Sarmiento
António Doul Sarmiento

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>04</u>
Data: <u>4</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

F=8
C=1
A=0

1. Assunto:

Alteração do artigo 23.º

2. Justificação sumária:

Procede-se a duas alterações ao artigo 23.º:

- 1) A fixação de um limite mínimo de 1% do volume de negócios da empresa como mínimo de coima ("multa") merece sérias reservas de constitucionalidade, designadamente em matéria de princípio da proporcionalidade, assim como será de difícil compatibilização com os critérios de determinação e/ou graduação concreta da coima, previstos no artigo 24 do diploma. Assim, elimina-se este limite mínimo, mas mantém-se o limite máximo estabelecido.
- 2) Considerando que tratamos de matéria contraordenacional (sancionatória), impõe-se, por razões de segurança jurídica, densificar a extensão e os limites da punição pela não colaboração exigida aos particulares, clarificando que a colaboração é devida quando as informações, documentos e/ou quaisquer outras diligências sejam relevantes para o objeto do processo (por exemplo, excluindo-se pedidos de informações sobre dados ou informações pessoais irrelevantes para o caso)

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 23.º

Procedimentos e sanções administrativas

1. [...].
2. [...].
3. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

4. Constitui infração punível com coima ~~que não pode ser inferior a 1% nem exceder~~ até 5% do volume de negócios do ano anterior, para cada uma das empresas envolvidas:
- a) A não prestação de informação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta às solicitações **relevantes para o objeto do processo** à entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, no uso dos seus poderes de supervisão ou sancionatórios;
 - b) Não colaborar com a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, ou obstar o exercício, por esta, dos poderes de inquérito e de inspeção **com relevância para o objeto do processo**;
 - c) [...].
5. Constitui infração punível com coima ~~que não pode ser inferior a 1% nem superior a~~ até 10% do volume de negócios do exercício anterior, aplicável a cada empresa que haja participado nas condutas proibidas descritas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º a 12.º ou violado o disposto no artigo 15.º, n.º 3 da presente lei.
6. [...].
7. [...].
8. [...].

Liquiçá, 4 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginíia Ana Belo
Olinda Festerro
Antónioinho Doutei Branco
Jura
Jury
Hatep



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	05
Data:	4 / 2 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=9
C=0
A=0

1. Assunto:

Alteração do artigo 26.º

2. Justificação sumária:

A alteração visa atualizar a remissão legislativa prevista na norma, de acordo com a última redação da Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 26.º

Recurso

Das decisões da entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência previstas na presente lei cabe recurso para os tribunais administrativos, fiscais e de contas, nos termos da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, na redação conferida pela **Lei n.º 4/2025, de 28 de abril**.

Liquiçá, 4 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo
Alinda Gomes
Xogoh Cordeiro Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	06
Data:	5 / 2 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=9
C=0
A=0

1. Assunto:

Alteração dos artigos 15.º e 17.º

2. Justificação sumária:

Verifica-se a necessidade de harmonizar as normas dos n.º 1 e 4 do artigo 15 e o n.º 2 do artigo 17.º que definem quais os sectores de atividade económica cujas entidades reguladoras sectoriais emitem pareceres obrigatórios e vinculativos relativamente à operação de concentração em análise, em dois momentos distintos do procedimento administrativo. Inicialmente, parecer a emitir na sequência de notificação prévia pelas empresas, e posteriormente, parecer a emitir previamente à decisão final de autorização (ou não) da operação.

O n.º 4 do artigo 15.º dispõe que os referidos pareceres sectoriais vinculativos aplicam-se nos sectores da energia, transportes, telecomunicações e serviços financeiros, porém, o n.º 2 do artigo 17.º exige pareceres obrigatórios e vinculativos para os setores das telecomunicações e serviços postais.

Após consulta ao Governo, sobre os objetivos e opções de política legislativa subjacentes à proposta de lei, resulta que as entidades reguladoras dos sectores da energia, transportes, telecomunicações, serviços financeiros e serviços postais, devem emitir pareceres vinculativos sobre a autorização (ou não) da operação de concentração solicitada pelas empresas, em ambos os momentos do procedimento administrativo.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 15.º

[...]

1. As operações de concentração são sujeitas a notificação prévia quando realizadas nos setores de energia, transportes, **serviços postais**, telecomunicações e serviços



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

financeiros e resultem na aquisição de controlo, direto ou indireto, de uma ou mais empresas com:

- a) [...];
 - b) [...].
- 2. [...].
 - 3. [...].
 - 4. [...].
 - 5. [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1. [...].
- 2. A autorização de operações de concentração nos mercados da **energia, transportes, serviços postais, telecomunicações e serviços financeiros** está sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
- 3. [...].
- 4. [...].

Liquiçá, 5 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
António Doufel Sousa
Xosha Dorcelo Sarmento
[Signature] [Signature] [Signature]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>07</u>
Data: <u>5</u> / <u>2</u> / 2026
✓ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

F=9
C=0
A=0

1. Assunto:

Alteração dos artigos 13.º

2. Justificação sumária:

O artigo 13.º estabelece que as entidades reguladoras sectorais têm de emitir parecer necessário/obrigatório sobre o projeto de decisão preparada pela entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência (após o procedimento de investigação ou contraordenacional) e antes da decisão final.

É necessário alterar o n.º 4 do artigo 13.º para suprimir duas omissões relevantes:

1) uma, relativa à definição de um prazo para as entidades reguladoras sectorais emitirem os respetivos pareceres;

2) outra, relativa à definição da consequência jurídica resultante da não emissão do parecer pelas entidades reguladoras sectoriais na área dos serviços postais e telecomunicações, cujos pareceres o n.º 3 do artigo atribui efeitos vinculativos.

Elimina-se o n.º 6 do artigo 13.º pois o seu conteúdo é redundante na medida em que repete os procedimentos já previstos nos números 1, 2, 3 e 4 anteriores.

Altera-se o n.º 7 do artigo 13.º para eliminar a expressão “Nos casos anteriores”, pois a remissão não é adequada ao conteúdo da norma.

Elimina-se o n.º 8 do artigo 13.º pois as alterações agora introduzidas ao n.º 4 do artigo (introdução de prazos) concretizam a obrigação prevista do n.º 8.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 13.º

[...]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os pareceres previstos nos nºs. 2 e 3 são apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua solicitação, considerando-se que a não emissão no referido prazo equivale à não objeção ao sentido da decisão constante do projeto de decisão da entidade competente para a aplicação da lei da concorrência.
5. [...].
6. [Eliminado].
7. A entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência pode suspender a sua decisão, mediante justificação devidamente fundamentada.
8. [Eliminado].

Liquiçá, 5 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Anna Belo
António Douel Brulento
Xuyelo Carlos Santos





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>08</u>
Data: <u>5</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

F = 9
C = 0
A = 0

1. Assunto:

Alteração dos artigos 19.º

2. Justificação sumária:

Verifica-se a omissão do prazo para a emissão do parecer previsto no n.º 3 do artigo 19.º, definição essencial para a boa execução da norma prevista no n.º 4 do artigo 19.º.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar no n.º 4 que o parecer é vinculativo, conforme disposto no n.º 3.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 19.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Nos casos em que os estudos de mercado e inquéritos a que se refere o n.º 1 digam respeito a setores económicos regulados por autoridades reguladoras setoriais, a sua conclusão deve ser precedida de pedido de parecer vinculativo à respetiva autoridade reguladora setorial, fixando a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, **um prazo de 15 dias úteis para a emissão do parecer.**
4. A não emissão do parecer vinculativo dentro do prazo estabelecido no número anterior não impede a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência de concluir o estudo de mercado e inquérito a que o pedido de parecer diga respeito.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

5. [...].

Liquiçá, 5 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo
António Douel Sarmiento
Xosha Carlo Sarmiento





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 19/VI (2.ª), Lei da Concorrência

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Putirato

Proposta Nº:	<u>09</u>
Data:	<u>6</u> / <u>2</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Eliminação do artigo 26.º-A, aditamento de novo artigo 26.º-B e alteração do artigo 29.º

2. Justificação sumária:

O n.º 2 do artigo 4.º do projeto de lei estabelece que o Governo realiza a instalação da entidade competente para a aplicação da lei da concorrência e procede à nomeação do respetivo órgão de direção realiza-se no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor da lei.

A entrada em vigor da lei realiza-se 180 dias após a respetiva publicação (artigo 29.º).

Com este enquadramento, o Governo tem liberdade para aprovar o diploma de criação da entidade e aprovação dos respetivos estatutos após a entrada em vigor da lei, situação que o Parlamento Nacional pretende evitar.

Pretende impor ao Governo um prazo, anterior à entrada em vigor da lei, para a elaboração e aprovação do diploma de criação e aprovação dos estatutos da entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência.

O prazo é fixado em 90 dias a contar da publicação da lei, para que os restantes 90 dias até à entrada em vigor da lei, sejam dedicados às tarefas de preparação da instalação daquela entidade, recrutamento dos titulares dos órgãos, estudo e elaboração de procedimentos necessários à execução da lei da concorrência, etc.

A proposta de alteração n.º 2 criou o artigo 26.º-A que define que até à instalação da entidade pública competente, a aplicação da lei da concorrência será atribuída temporariamente ao órgão responsável pela área de comércio e indústria, norma que torna-se inútil com a aprovação da presente proposta de alteração.

3. Texto da proposta de alteração:



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 26.º-A

Eliminado.

Artigo 26.º-B

O Governo aprova a lei de criação e aprovação dos estatutos da entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, no prazo máximo de 90 dias após a data de publicação da presente lei.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação, com exceção do artigo 26.º-B.

Liquiçá, 6 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Jura